



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.903010/2013-58
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.336 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de outubro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente J MACEDO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, a fim de que a autoridade preparadora analise os documentos acostados aos autos pela Recorrente, inclusive ao Recurso Voluntário, e, se entender necessário, intime-a a promover a entrega de outros documentos imprescindíveis à apreciação do alegado indébito.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovich Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafeté Reis, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de crédito de PIS, cumulado com a compensação de débitos próprios, com origem em pagamento realizado em 29/08/2011.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (DCOMP) nº 29800.89730.130313.1.3.04-3165, entregue em 13/03/2013, na qual é indicado o crédito de R\$ 78.258,20, decorrente do pagamento indevido ou a maior da Contribuição para o PIS (código receita 6912), do período de apuração maio de 2011. A origem do referido crédito é o DARF no valor de R\$ 79.799,88.

2. Por meio do Despacho Decisório (rastreamento nº 052504202), a compensação não foi homologada, pois o DARF indicado, apesar de localizado, estava integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.336 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.903010/2013-58

3. Cientificado da decisão em 18/06/2013, o sujeito passivo apresentou tempestivamente a sua defesa em 08/07/2013, alegando em síntese que:

3.1. Informou que apurou a Contribuição para o PIS de maio de 2011 no valor de R\$ 213.092,26, porém após revisar seus cálculos constatou que o valor realmente devido era de R\$ 179.699,94.

3.2. Disse que efetuou a retificação do valor do débito da Contribuição para o PIS no DACON, porém, por equívoco, não procedeu da mesma forma com a DCTF, a qual somente foi retificada posteriormente.

3.4. Após apresentar tais argumentos, aduziu, como preliminar, nulidade por cerceamento de defesa, ao argumento de que não entendeu e desconhece o motivo da não homologação das compensações, dado que a Contribuição para o PIS de maio de 2011 foi recolhida declarada no DACON e na DCTF, o que indicaria a existência do pretendido crédito.

Neste sentido, apontou que o Despacho Decisório não contém descrição precisa e congruente dos fatos que ensejaram a sua emissão, além de trazer um enquadramento legal genérico, impedindo-lhe a identificação de algum equívoco pretensamente cometido.

3.4. Sustentou que o Fisco deve proceder à análise do crédito, pautando-se pelo Princípio da Verdade Material, indicando que, no caso, foi dada maior importância a eventual aspecto formal ao invés de efetuar uma exaustiva análise comparativa dos valores declarados no DACON e na DCTF, bem como no pagamento efetuado (DARF), comparação que eliminaria qualquer dúvida quanto a existência de pagamento indevido ou a maior. Citou decisões administrativas do então Conselho de Contribuintes para amparar sua assertiva, destacando, também, que a autoridade fiscal explorou de maneira insuficiente os elementos que tinha à disposição para confirmar uma suposta inexistência de direito creditório, o que desatende aos Princípios do Prejuízo e da Insignificância, bem assim aos Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Moralidade.

3.5. Embora tenha como certa a comprovação de seu direito creditório, na remota hipótese de que os fundamentos expostos e os documentos apresentados são insuficientes para comprovar os seus argumentos, propugna pela conversão do julgamento em diligência, apresentando três quesitos.

3.6. Ao final, requereu o cancelamento do Despacho Decisório, em virtude das preliminares apresentadas e, alternativamente, com base nos argumentos de mérito, o deferimento de sua manifestação de inconformidade para que se homologue a compensação declarada.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/REC n.º 11-50.149, de 13/05/2015 (fls. 91 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2011 a 31/05/2011

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.336 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.903010/2013-58

DESPACHO DECISÓRIO. ANÁLISE ELETRÔNICA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. OBSERVÂNCIA.

A autoridade administrativa competente pode analisar o indébito por meio de “batimentos” eletrônicos das informações de que dispõe em seu banco de dados e tal procedimento, alinhado ao Princípio da Eficiência, não desatende ao Princípio da Verdade Material, posto que, na hipótese de eventual não reconhecimento do direito creditório solicitado, é facultado ao sujeito passivo comprová-lo perante Administração Tributária Federal por meio do competente Processo Administrativo.

PRELIMINAR DE NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. DEVIDAMENTE MOTIVADO. REJEIÇÃO.

Verificado que no Despacho Decisório encontra-se a devida motivação do não reconhecimento do direito creditório informado, não há que ser reconhecida a nulidade argüida.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.

RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBANTE.

É do sujeito passivo o ônus probante do direito à restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 107 e ss., por meio do qual repete alguns argumentos já declinados em sua manifestação de inconformidade e traz documentos que não foram anexados à primeira peça de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

A Recorrente apresentou pedido de restituição de crédito da PIS, cumulado com a compensação de débitos próprios, oriundo de pagamento realizado em 20/01/2012. A razão pela qual negado foi a de que o suposto crédito fora utilizado para quitar débito da mesma contribuinte.

Interposta manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente. No acórdão recorrido, alegou o il. Relator que, para infirmar a conclusão a que se chegou no Despacho Decisório, a Recorrente meramente apontara ter retificado a DCTF e o DACON.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente sustenta que não retirou da base de cálculo da contribuição os valores do ICMS - substituição tributária, incidentes sobre as vendas

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.336 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.903010/2013-58

de trigo e derivados, bem como que deixou de apropriar-se de créditos sobre algumas importações e aluguéis de veículos.

Trouxe, ainda, alguns documentos, como notas fiscais, Declaração de Importação - DI, valores de ICMS recolhidos na importação e na substituição tributária.

Note-se que o caso versa sobre pedido apreciado por meio de despacho eletrônico, de modo que não houve intimação prévia a sua ciência para a apresentação de esclarecimentos adicionais ou para a entrega de documentos necessários à comprovação do crédito, tampouco a DRJ baixou os autos em diligência, a fim de permiti-lo à Recorrente.

Nesse contexto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade preparadora analise os documentos acostados aos autos pela Recorrente, **inclusive ao Recurso Voluntário**, e, se entender necessário, intime-a a promover a entrega de outros documentos imprescindíveis à apreciação do alegado indébito.

Ao término do procedimento, deve elaborar **Relatório Fiscal** sobre os fatos apurados na diligência, sendo-lhe oportunizado manifestar-se sobre a existência de outras informações e/ou observações que julgar pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

Encerrada a instrução processual, a Recorrente deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento. Saliente-se, entretanto, que a sua manifestação deve-se restringir ao resultado da diligência, não sendo cabível revolver questões de defesa já suscitadas quando do oferecimento do recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza